

Acórdão: 24.172/22/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002177227-15
Impugnação: 40.010153614-46
Impugnante: HT Brasil Energia S.A
IE: 002347089.00-30
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se o recolhimento a menor de ICMS, em operação de importação de mercadorias, tendo em vista a utilização indevida da isenção do imposto, contrariando o disposto no art. 527, da Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02, tendo em vista que as mercadorias importadas não possuem similar nacional. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da mesma lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS incidente nas operações de importação, realizada pela Autuada, de mercadorias sem similar nacional (Células solares - NCM 8541.40.32), em decorrência da utilização indevida da isenção, estabelecida no item 98, da Parte 1, do Anexo I, c/c art. 527, da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/02, em junho de 2021.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes elementos: Auto de Infração, AIAF, Relatório Fiscal e os seguintes anexos (provas): Anexo 1: Demonstrativo Notas Fiscais; Anexo 2: DANFES e LRE; Anexo 3: Demonstrativo Importações; Anexo 4: Declarações de Importação; Anexo 5: Legislação Federal; Anexo 6: Demonstrativo Despesas; Anexo 7: Prestação de Contas - DI 211130110-7; Anexo 8: Prestação de Contas - DI 211130435-1; Anexo 9: Demonstrativo da Apuração do ICMS; Anexo 10: Demonstrativo Multa Isolada; Anexo 11: Demonstrativo do Crédito Tributário.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação fiscal acostada ao e-PTA, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 174/191, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento.

Alega, em síntese, que *“a Fiscalização é omissa no apontamento probatório sobre a identificação da mercadoria com ou sem similar nacional”* e que *“sem identificar se os produtos possuem (ou não) similar nacional, torna-se nula a aplicação da previsão do art. 527, da Parte 1, do Anexo IX do RICMS”*.

Argumenta que *“era dever da fiscalização apontar um laudo que sustentasse que o bem possui similar nacional e, a partir daí, conferir o tratamento tributário similar, que é a finalidade da normalização”*.

Entende que *“a declaração de nulidade é para resguardar a Autuada de acusação fiscal que contém ponto não esclarecido, advindo de mera presunção e sem a devida reconstrução fática por provas, o que gera prejuízo insuperável para o exercício do contraditório e da ampla defesa”*.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O Relatório Fiscal e Anexos são claros e demonstram a identificação do sujeito passivo, o período fiscalizado, a irregularidade apurada, a infringência, as penalidades cabíveis e o montante do crédito tributário, além de descrever a irregularidade constatada.

A Fiscalização é clara ao esclarecer no Relatório Fiscal que *“as mercadorias importadas pelo contribuinte estão sujeitas ao regime de Ex-tarifário nº 177, informação contida na Adição das DIs e na Resolução CAMEX n.º 15 de 19/02/2020 (Resolução de Inclusão nº 132 de 24/12/2020 - Anexo 5)”* e que *“o Regime Ex-tarifário aplica-se a mercadorias sem similar nacional, conforme explicitado na Portaria ME nº 309, de 24/06/2019 (Anexo 5)”*.

Veja-se que não se trata de mera presunção, como aduz a Impugnante, mas em provas concretas do ilícito fiscal tributário. A informação de que as mercadorias importadas estão sujeitas ao regime de Ex-Tarifário constam das próprias DIs, acostadas aos autos.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS incidente nas operações de importação, realizada pela Autuada, de mercadorias sem similar nacional (Células solares - NCM 8541.40.32), em decorrência da utilização indevida da isenção, estabelecida no item 98, da Parte 1, do Anexo I, c/c art. 527 da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/02, em junho de 2021.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

As mercadorias autuadas são as constantes das Declarações de Importação – DIs elencadas no Anexo 3 do Auto de Infração.

A acusação fiscal de utilização indevida da isenção do imposto fundamenta-se no disposto no art. 527, do Anexo IX do RICMS/02, tendo em vista que as mercadorias importadas não possuem similar nacional, requisito para fruição da benesse conforme dispositivo legal citado.

A Impugnante argumenta que importou as mercadorias, ora autuadas, com a isenção do imposto, conforme expressa previsão do Convênio ICMS nº 101/97, que assim dispõe:

Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH:

(...)

X - Células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;

Destaca que no estado de Minas Gerais a concessão da isenção resultaria da omissão, no RICMS/02, da hipótese de “importação” e justifica sua alegação, com citação de e-mail da SEF/MG (pág. 07 da Impugnação), acerca da matéria, que, no seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entendimento, infere representar controvérsia na interpretação do art. 98, do RICMS/02 para a questão.

Sustenta que *“há evidente controvérsia, pois o Convênio já abarcava expressamente a isenção, que por sua vez, no Estado de Minas Gerais estava inserida no item 98 da Parte 1 do Anexo I. Ou seja, a R. Fiscalização se furtou do reconhecimento da isenção, seja por omitir o convênio, seja por argumentar que a previsão do item 98 deveria ser cumulada com o art. 527 do Anexo IX do RICMS/02, para sustentar que não se tratava de mercadoria com similar nacional”*.

Defende o seu argumento de que *“o art. 527 do Anexo IX do RICMS/02 visa equiparar que à mercadoria importada “será aplicado o tratamento tributário previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional”*.

Lado outro, a Fiscalização explica que a autuação refere-se à utilização indevida da isenção do ICMS, na importação de módulos solares, classificados com a NCM 8541.40.32, sob o regime de Ex-Tarifário nº 177, relativo à alíquota zero para o imposto de importação, previsto na Resolução CAMEX nº 15/2020 e na Resolução GECEX nº 132/2020 (Anexo 5 do Auto de Infração), conforme consta das DI elencadas no Anexo 4 do Auto de Infração.

Veja-se que a isenção do ICMS estabelecida no item 98 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, conforme redação no período autuado, concede o benefício de isenção do imposto para operações de saídas internas e interestaduais, para os equipamentos ou componentes destinados ao aproveitamento de energia solar ou eólica, não alcançando as operações de importação.

RICMS/02

Anexo 1

Efeitos de 23/12/2015 a 11/11/2021

98 Saída, em operação interna ou interestadual, com equipamentos ou componentes relacionados na Parte 11, deste Anexo, destinados ao aproveitamento de energia solar ou eólica. (Grifou-se)

Nesse sentido, a despeito da alteração da redação da norma, mencionada pela Impugnante, pelo Decreto nº 48.296/21, com vigência a partir de 12/11/21, no momento da ocorrência do fato gerador da operação – a entrada do bem importado (art. 1º, inciso V, do RICMS/02), a previsão legal era da não sujeição da importação das mercadorias, sem similar nacional, ao instituto da isenção prevista no item 98, do Anexo I, por força do art. 527, do Anexo IX, do RICMS/02. Veja-se a alteração promovida pelo citado decreto e a legislação citada:

DECRETO Nº 48.296, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021
(MG de 12/11/2021)

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O item 98 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

98 Saída, em operação interna ou interestadual, ou entrada decorrente de importação do exterior, de equipamentos ou componentes relacionados na Parte 11 deste Anexo, destinados ao aproveitamento de energia solar ou eólica.

(...)

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(Grifou-se)

RICMS/02

Art. 527. Na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento da mercadoria similar nacional, para fins de cálculo do imposto devido na operação de importação, será aplicado o tratamento tributário previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional.

Parágrafo único. Na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual. (Grifou-se).

Assim, corretamente argumenta a Fiscalização, que o Decreto nº 48.296/21, de 12 de novembro de 2021, alterou o item 98, da Parte 1, do Anexo I, do RICMS/02, estendendo a isenção à entrada decorrente de importação do exterior, de equipamentos ou componentes destinados ao aproveitamento de energia solar ou eólica. Contudo, esta alteração teve vigência em data posterior ao fato gerador da presente autuação.

Nesse sentido, correta a Fiscalização ao fundamentar-se no disposto no art. 527 do Anexo IX do RICMS/02, tendo em vista que as mercadorias importadas não possuem similar nacional.

Conforme ampla jurisprudência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, nos casos de outorga de isenção se aplica a interpretação literal, conforme disposição contida no inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Observando a interpretação literal à qual estão submetidas as normas que tratam de isenção, estas somente se aplicam às operações de importação quando assim determinam especificamente.

Sem razão a Defesa, portanto, em sua alegação de que o acréscimo do termo “importação” no citado item 98 se deu com intuito apenas interpretativo podendo se aplicar o art. 106, inciso I do CTN, que prevê que a “lei interpretativa” é aplicável ao fato pretérito ou, ainda, o art. 225, § 3º, da Lei nº 6.763/75 que assim prescreve:

Art. 225. O Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica, poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

(...)

§ 3º A forma, o prazo e as condições para implementação da medida para contribuinte do setor sobre o qual ela incida serão definidos em regulamento, podendo a data da concessão retroagir à da situação que lhe tiver dado causa.

Observa-se que não obstante o § 3º do art. 225 retro prever que benefícios concedidos nos termos que especifica possam retroagir de acordo com o regulamento, não socorre à Autuada, pois no caso em comento o legislador mineiro não utilizou de tal faculdade a ele atribuída pelo citado dispositivo legal.

Dessa forma, a Autuada utilizou do benefício da isenção, nas operações autuadas, de forma indevida.

Na norma vigente, no momento do fato gerador, o benefício alcançava somente as saídas internas e interestaduais de mercadorias. Para que a isenção alcançasse as operações de importação das mercadorias autuadas, quando da entrada no território mineiro (desembaraço aduaneiro), se impõe a conjugação com o art. 527, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02.

No caso da importação, para a aplicação do mesmo tratamento tributário previsto na operação interna ou interestadual, a legislação de regência da matéria dispõe que a mercadoria tenha similar nacional, contudo, conforme verifica o Fisco, *“as mercadorias importadas não possuem equivalente nacional, pois foram beneficiadas com redução a zero do imposto de importação (II), em razão da classificação no Ex-Tarifário “177”, o que é afirmado pela Impugnante, por mais de uma vez, nos argumentos de sua defesa”*.

A Impugnante alega que a classificação no Ex-Tarifário *“não compreende apenas na hipótese de inexistência de produção nacional, como previsto no art. 4ª da Lei nº 3.244/578 : “quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno”* e que, assim, *“o fato de constar no ex-tarifário da lista Camex não é condição exclusiva para excluir a hipótese de não haver mercadoria similar nacional”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que apresenta um laudo esclarecedor para lastrear que o equipamento possui similar nacional.

Lado outro, a Fiscalização explica que o conceito de “similar nacional”, adotado no art. 527, do Anexo IX, do RICMS/02, exclui a mercadoria importada com o benefício do Ex-Tarifário, presente nos extratos das DI objeto da presente autuação, pois este regime refere-se a mercadorias sem produção equivalente nacional.

Destaca-se, ainda, que o “Portal do Ex-Tarifário do Ministério da Economia” define que o regime consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK), de informática e telecomunicação (BIT), assim grafados na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), quando não houver a produção nacional equivalente. Assim, um Ex-Tarifário de imposto de importação (II) é uma exceção à regra de tributação da TEC incidente sobre um determinado código NCM.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria nº 309 de 24/06/19, estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para estes bens, por meio de regime de Ex-Tarifário.

Na Portaria estão disciplinados os requisitos necessários para a determinação da existência do bem similar nacional equivalente:

Art. 13. Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, somente se considerará que há produção nacional equivalente à do bem importado considerado quando o bem nacional apresentar:

I - desempenho ou produtividade igual ou superior ao do bem importado, desde que o parâmetro conste da sugestão de descrição de que trata o inciso II do artigo 3º;

II - prazo de entrega igual ou inferior ao do mesmo tipo de bem importado;

III - fornecimentos anteriores efetuados nos últimos cinco anos pelo fabricante; e

IV - preço do bem nacional, calculado na fábrica EXW (Ex Works), sem a incidência de tributos, não superior ao do bem importado, calculado em moeda nacional, com base no preço CIF (Cost, Insurance and Freight).

§ 1º Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, também serão levados em consideração, quando aplicáveis, grau de automação, tecnologia utilizada, garantia de performance do bem, consumo de matéria-prima, utilização de mão de obra, consumo de energia e custo unitário de fabricação.

§ 2º Serão considerados produtos nacionais equivalentes quando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) na análise dos incisos I e II do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional; e
- b) na análise do inciso IV do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional, após a aplicação da alíquota do imposto de importação do produto, considerada aquela vigente na data inicial do pleito de Ex-tarifário.

Por conseguinte, a apuração da existência de produção nacional é feita mediante Consulta Pública ao Ministério da Economia, e a análise técnica realizada pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação (Portaria ME nº 309/2019):

O Exame de similaridade faz parte dos procedimentos prévios ao registro da DI quando do licenciamento da importação e consiste em serem observadas as exceções previstas em lei ou no Regulamento Aduaneiro, a isenção ou a redução tributária somente beneficiará mercadoria sem similar nacional (arts. 118, 207, 245, I, 256, § 1º, do Regulamento Aduaneiro), e o exame de similaridade será analisado pelo Departamento de Comércio Exterior - Decex na fase de licenciamento de importação, conforme disposto no artigo 15, inciso II, alínea "d" e art. 32 da Portaria Secex nº 23/2011. (<https://www.gov.br/receitafederal/ptbr/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/procedimentos-preliminares/licenciamento-da-importacao/exame-de-similaridade>).

Além disso, é o importador, quando do preenchimento da Declaração de Importação, no Siscomex, que pleiteia o benefício tarifário em função de Acordos Internacionais e informa os dados referentes ao enquadramento legal e a alíquota aplicável.

Quando a mercadoria enquadrar-se em Ex-tarifário de BK (bens de capital) ou BIT (bens de informática e de telecomunicações) concedido pela Camex sem cota tarifária, o importador deverá assinalar o tipo de regime "recolhimento integral", alterando a alíquota ad valorem para a alíquota prevista no "Ex" (deve ser informado também Ex-tarifário na ficha "Mercadoria"). <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/despacho-deimportacao/ex-tarifario-letec-e-lebit/ex-tarifario>.

A Impugnante informou o "Ex-177" para a NCM 8541.40.32, conforme consta nas Declarações de Importação (Anexo 4), que está disciplinado na Resolução nº 15/2020, alterada pela Resolução GECEX nº 132/2020, todas acostadas ao Anexo 5 do Auto de Infração:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo I da Resolução nº 15, de 19 de fevereiro de 2020, do Comitê

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, os Ex-tarifários incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicações listados no Anexo Único desta Resolução.

(...)

ANEXO ÚNICO

NCM N°8541.40.32 Ex 117

DESCRIÇÃO

Módulos solares fotovoltaicos bifaciais, destinados à geração de energia elétrica, dotados de células de silício monocristalino, com potência nominal máxima (STC) igual a 435Wp, eficiência igual a 19,4% (194,04Wp/m²), dimensões de 2.131 x 1.052 x 35mm, com valor unitário CIF não superior a R\$ 524,62.

Salienta-se que existem diversas consultas de contribuintes que externam esse entendimento como pode-se verificar, a título de exemplos, nas Consultas de Contribuinte n°s 153/2017, 037/2018, 078/2015 e 227/2021, infratranscrita:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE N° 227/2021

ICMS - IMPORTAÇÃO -MERCADORIA SEM SIMILAR NACIONAL -ALÍQUOTA - TRATANDO-SE DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM SIMILAR NACIONAL, NÃO DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO ART. 527 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/2002. PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA, CONSIDERA-SE OPERAÇÃO INTERNA A ENTRADA, REAL OU SIMBÓLICA, DE MERCADORIA OU BEM IMPORTADOS DO EXTERIOR POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, NOS TERMOS DO INCISO I DO §2º DO ART. 42 DO RICMS/2002.

PRELIMINARMENTE, OBSERVA-SE QUE A RESOLUÇÃO CAMEX N° 79, DE 01/11/2012, DISPÕS SOBRE A LISTA DE BENS SEM SIMILAR NACIONAL A QUE SE REFERE O INCISO I DO § 4º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° 13, DE 25 DE ABRIL DE 2012, PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA INTERESTADUAL.

CABE DESTACAR QUE AS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR QUE NÃO TENHA SIMILAR NACIONAL E, POR ESSE MOTIVO, CONSTE DA LISTA DE BENS SEM SIMILAR NACIONAL EDITADA PELA CAMEX, NÃO SE SUJEITAM À ALÍQUOTA DE 4% (QUATRO PORCENTO), CONFORME DISPOSTO NO CAPUT E INCISO I DO § 4º, AMBOS DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° 13/2012.

DESSA FORMA, CONFORME PREVISTO NA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO § 28 DO ART. 42 DO

RICMS/2002, NÃO SE APLICA A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 4% (QUATRO POR CENTO) NAS OPERAÇÕES COM BENS E MERCADORIAS IMPORTADOS DO EXTERIOR QUE NÃO TENHAM SIMILAR NACIONAL, CONFORME ATO EDITADO PELO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR -CAMEX.

POR SUA VEZ, O ART. 527 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/2002 ESTABELECE:

ART. 527. NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL NO QUAL HAJA PREVISÃO DE APLICAÇÃO À OPERAÇÃO INTERNA OU INTERESTADUAL SUBSEQUENTE DO MESMO TRATAMENTO DA MERCADORIA SIMILAR NACIONAL, PARA FINS DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, SERÁ APLICADO O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO PARA A OPERAÇÃO INTERNA COM MERCADORIA SIMILAR NACIONAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE EM QUE O TRATAMENTO PREVISTO PARA A OPERAÇÃO INTERNA SEJA MAIS BENÉFICO DO QUE O TRATAMENTO PREVISTO PARA A OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIA SIMILAR NACIONAL, SERÁ APLICADO À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO O TRATAMENTO PREVISTO PARA A OPERAÇÃO INTERESTADUAL.

NOTA-SE QUE PARA APLICAÇÃO DO ART. 527 RETRO TRANSCRITO É NECESSÁRIA A EXISTÊNCIA DE MERCADORIA SIMILAR NACIONAL PARA FINS DE ADOÇÃO DO MESMO TRATAMENTO À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA.

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE A LISTA CAMEX É O INSTRUMENTO NORMATIVO UTILIZADO COMO REFERÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 527 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/2002, NO ENTANTO, POR SER DEFINIDA EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA INTERESTADUAL, FICA RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DA EXISTÊNCIA DE MERCADORIA SIMILAR NACIONAL, AINDA QUE LISTADA NO ATO DA CAMEX, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 527 ALUDIDO.

PARA RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS PROPOSTOS SERÁ CONSIDERADA A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, SEM SIMILAR NACIONAL, INCLUÍDAS NA LISTA INDICADA NA RESOLUÇÃO CAMEX Nº 79/2012, ORIGINADAS DE PAÍS MEMBRO

DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO - OMC, SIGNATÁRIOS DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1947 (GATT 47), EM CONFORMIDADE COM O INFORMADO PELA CONSULENTE.

FEITOS ESSES ESCLARECIMENTOS, PASSA-SE À RESPOSTA DOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS.

1 - TRATANDO-SE DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS QUE NÃO CONTENHAM SIMILAR NACIONAL, NÃO DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO ART. 527 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/2002.

2 - SIM. PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA, CONSIDERAM-SE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES INTERNAS A ENTRADA, REAL OU SIMBÓLICA, DE MERCADORIA OU BEM IMPORTADOS DO EXTERIOR POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, NOS TERMOS DO INCISO I DO§ 2º DO ART. 42 DO RICMS/2002.

3 - NÃO. EM FACE DO JUGO DE INTERPRETAÇÃO LITERAL ESTABELECIDO NO INCISO II DO ART. 111 DA LEI Nº5.172/1966(CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN), A ISENÇÃO PREVISTA NO ITEM 220DA PARTE 1 DO ANEXO I DO RICMS/2002RESTRINGE-SE ÀS OPERAÇÕES INTERNAS COM OS PRODUTOS TAXATIVAMENTE RELACIONADOS NESTE ITEM. PORTANTO, NÃO SE PODE ESTENDER ESTE BENEFÍCIO FISCAL À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, POR FALTA DE PREVISÃO EXPRESSA. (Grifou-se)

(...)

Várias decisões judiciais reportam-se às mercadorias constantes das Resoluções Camex de “Ex Tarifário” como mercadorias sem similar nacional:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONCESSÃO DE "EX TARIFÁRIO". MERCADORIA SEM SIMILAR NACIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DO BENEFÍCIO FISCAL. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

1. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DENOMINADO "EX TARIFÁRIO" CONSISTE NA ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, PARA O PRODUTO DESPROVIDO DE SIMILAR NACIONAL, SOB A CONDIÇÃO DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PERTINENTES.

2. "O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE É UMA NORMA A SER EMPREGADA PELO PODER JUDICIÁRIO, A FIM DE PERMITIR UMA

MAIOR VALORAÇÃO DOS ATOS EXPEDIDOS PELO PODER PÚBLICO, ANALISANDO-SE A COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DE VALORES DA CONSTITUIÇÃO E DO ORDENAMENTO JURÍDICO, SEMPRE SE PAUTANDO PELA NOÇÃO DE DIREITO JUSTO, OU JUSTIÇA" (FÁBIO PALLARETTI CALCINI, O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE: UM LIMITE À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CAMPINAS: MILLENNIUM EDITORA, 2003).

3. A INJUSTIFICADA DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE "EX TARIFÁRIO", SOMENTE CONCLUÍDA MEDIANTE EXPEDIÇÃO DA PORTARIA CORRESPONDENTE LOGO APÓS A INTERNAÇÃO DO BEM, NÃO PODE PREJUDICAR O CONTRIBUINTE QUE ATUOU COM PRUDENTE ANTECEDÊNCIA, DEVENDO SER ASSEGURADA, EM CONSEQUÊNCIA, A REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

4. A CONCESSÃO DO "EX TARIFÁRIO" EQUIVALE À UMA ESPÉCIE DE ISENÇÃO PARCIAL. EM CONSEQUÊNCIA, SOBRESSAI O CARÁTER DECLARATÓRIO DO PRONUNCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. COM EFEITO, SE O PRODUTO IMPORTADO NÃO CONTAVA COM SIMILAR NACIONAL DESDE A ÉPOCA DO REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE, QUE CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL, CONFORME PRECONIZA O ART. 179, CAPUT, DO CTN, DEVE LHE SER ASSEGURADA A REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, MORMENTE QUANDO A INTERNAÇÃO DO PRODUTO ESTRANGEIRO OCORRE ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DO ATO FORMAL DE RECONHECIMENTO POR DEMORA DECORRENTE DE QUESTÕES MERAMENTE BUROCRÁTICAS.

5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA

2 ART. 193. A APURAÇÃO DA SIMILARIDADE PARA OS FINS DO ART. 118 SERÁ PROCEDIDA EM CADA CASO, ANTES DA IMPORTAÇÃO, PELA SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, SEGUNDO AS NORMAS E OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NESTA SEÇÃO.

3 A RESOLUÇÃO CAMEX É O INSTRUMENTO LEGAL PELA QUAL O ÓRGÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO TORNA PÚBLICA A EXCEÇÃO TARIFÁRIA, DESCREVENDO AS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO, SUA CLASSIFICAÇÃO FISCAL E ALÍQUOTA APLICÁVEL NA IMPORTAÇÃO DO BEM.

4 NO MESMO SENTIDO:

"TRF4

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. MÁQUINAS SEM SIMILAR NACIONAL. EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR PORTARIA POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESEMBARÇO ADUANEIRO. ESTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO. IRRETROATIVIDADE. JUROS. INOVAÇÃO NA LIDE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO.

1. A CONCESSÃO DO EX-TARIFÁRIO REDUZINDO A ALÍQUOTA DO II É FACULDADE DADA PELA LEI (ART. 187 DO REGULAMENTO ADUANEIRO, NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 91.030/85 E ART. 153, § 1º, DA CF/88) E NÃO VINCULA A AUTORIDADE COMPETENTE AO MERO ENCAMINHAMENTO DESSE PEDIDO.

2. O ART. 109, III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO, DISPÕE EXPRESSAMENTE SOBRE O ALCANCE DA ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE ALÍQUOTA AO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, OU SEJA, EM DATA PRETÉRITA, EM RAZÃO DO VERBO "SER" TER SIDO CONJUGADO NO PRETÉRITO IMPERFEITO DO INDICATIVO E NÃO NO PRESENTE OU FUTURO.

3. SOMENTE HAVERIA IRRETROATIVIDADE DA PORTARIA CONCESSÓRIA DO BENEFÍCIO SE, APÓS IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA SOBRE A QUAL SE PRETENDESSE A REDUÇÃO TARIFÁRIA, INGRESSASSE O IMPORTADOR COM O PEDIDO, PRETENDENDO QUE O SEU DEFERIMENTO TAMBÉM ALCANÇASSE ANTERIOR IMPORTAÇÃO.

4. A PORTARIA NÃO TEM EFEITO RETROATIVO, MAS DECLARATÓRIO DE UMA SITUAÇÃO FÁTICA CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE A SUA EDIÇÃO E SEUS EFEITOS SÃO EXTENSIVOS (NÃO RETROATIVOS) À DATA DE APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

5. AFRONTA OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DE NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, BEM COMO OS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, O DESAMPARO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA PORTARIA, AS PRÓPRIAS MÁQUINAS SEM SIMILAR NACIONAL, QUE SERVIRAM DE BASE PARA RECONHECIMENTO DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

6. O CÁLCULO DO IPI DEVE CONSIDERAR A REDUÇÃO OBTIDA NO II, ACRESCIDO A SUA BASE DE CÁLCULO.
(...)

(AC Nº 2003.70.00.000120-2/PR, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.J.U. DE 05/04/2006).

“TRF4APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.72.08.007388-4/SC

RELATORA JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO SEGUNDA TURMA.22/01/2008DJ 14/02/2008

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTOS SEM SIMILAR NACIONAL. EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CABIMENTO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA.

O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO QUE A IMPETRANTE PRETENDE AUFERIR COM A MEDIDA JUDICIAL.

O ART. 109, III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO, DISPÕE EXPRESSAMENTE SOBRE O ALCANCE DA ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE ALÍQUOTA AO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. A RESOLUÇÃO CONCESSÓRIA DO BENEFÍCIO NÃO TEM EFEITO RETROATIVO, MAS DECLARATÓRIO DE UMA SITUAÇÃO FÁTICA CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE À SUA EDIÇÃO, SENDO SEUS EFEITOS EXTENSIVOS, E NÃO RETROATIVOS, À DATA DE APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS PARA DESEMBARÇO ADUANEIRO.

DESCABIDA A NÃO APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA RESOLUÇÃO AOS PRÓPRIOS EQUIPAMENTOS SEM SIMILAR NACIONAL QUE SERVIRAM DE BASE PARA O RECONHECIMENTO DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.00.002589-7/RS
RELATORA JUÍZA ELOY BERNST JUSTO

SEGUNDA TURMA J. 05/05/2009 DJ 28/05/2009

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTOS SEM SIMILAR NACIONAL. EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POSTERIOR AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 7, DE 25/04/2004. CABIMENTO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA.

O ART. 109, III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO, DISPÕE EXPRESSAMENTE SOBRE O ALCANCE DA ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE ALÍQUOTA AO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. A RESOLUÇÃO CAMEX Nº 7, DE 25/04/2004, CONCESSÓRIA DO BENEFÍCIO, NÃO TEM EFEITO RETROATIVO, MAS DECLARATÓRIO DE UMA SITUAÇÃO FÁTICA CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE À SUA EDIÇÃO, SENDO SEUS EFEITOS EXTENSIVOS, E NÃO RETROATIVOS, À DATA DE APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS PARA DESEMBARÇO ADUANEIRO. PORTANTO, CABÍVEL A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA RESOLUÇÃO AOS PRÓPRIOS EQUIPAMENTOS SEM SIMILAR NACIONAL QUE SERVIRAM DE BASE PARA O RECONHECIMENTO DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. (GRIFOU-SE).

É incorreto, portanto, afirmar que a Fiscalização poderia definir se as mercadorias importadas têm similar nacional, uma vez que esta análise é feita em órgão da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), no âmbito do Ministério da Economia e cabe ao importador, no momento do preenchimento dos documentos referentes à importação prestar esta informação.

Portanto, o laudo apresentado pela Defesa como “Declaração Equipamento Similar no Brasil”, emitido pela ABGD – Associação Brasileira de Geração Distribuída – não tem o condão de invalidar o lançamento, uma vez que não é competente para atestar a existência de equipamento similar nacional, competência, conforme mencionado, da Secex, no âmbito do Ministério da Economia.

A concessão do ‘Ex Tarifário’ no âmbito da Receita Federal e o benefício fiscal da isenção do imposto, estabelecida no item 98, da Parte 1, do Anexo I do

RICMS/02 c/c o disposto no art. 527 do mesmo regulamento equivalem a uma espécie de isenção parcial e devem ser interpretados literalmente, conforme mencionado.

Nota-se que a Impugnante está interpretando o termo “similar nacional” de acordo com sua conveniência, pois, para se beneficiar da redução da alíquota do Imposto de Importação qualifica as mercadorias importadas como “sem similar nacional” e para ter o benefício da isenção do ICMS define os mesmos equipamentos como “com similar nacional”.

Portanto, o item 98 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 concede benefício de isenção do imposto para operações internas e interestaduais, não alcançando, por força própria, as operações de importação. Para que a isenção pretendida alcance a operação de importação em análise, observadas suas próprias condições, necessário se faz o cumprimento das condições disciplinadas no art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Assim, no caso concreto, diante de tratar-se de produto sem similar nacional, uma das condições impostas pelo citado art. 527, reputa-se não atendidos os requisitos para a sua aplicação.

Por conseguinte, as operações de importação autuadas, por não estarem expressamente beneficiada pela isenção do imposto, prevista no item 98 da Parte 1 do Anexo I, assim como por não estar amparada pelo art. 527 da Parte 1 do Anexo IX, aplica-se a regra geral contida no art. 42, § 2º, inciso I - alíquota no percentual de 18% (dezoito por cento) e art. 43, inciso I (base de cálculo integral), todos do RICMS/02, o que foi observado pela Fiscalização, conforme verifica-se da planilha “Demonstrativo da Apuração do ICMS Importação” (Anexo 9 do Auto de Infração).

A Impugnante requer o afastamento da multa de revalidação “*em vista às peculiaridades que cercam a situação e, principalmente, pela aplicação da norma interpretativa com efeito retroativo, que confirma a ausência de ato ilícito realizado pela Impugnante*”.

Entretanto, restou demonstrado que os argumentos expostos pela Impugnante, para questionar a presente autuação e requerer o seu cancelamento, estão fundamentados em interpretação equivocada da situação fática e jurídica do caso concreto, especificamente quanto ao instituto da isenção e a sua aplicação nas operações de importação de mercadorias, sem similar nacional (Células solares - NCM 8541.40.32), prevista no Anexo I, Parte 1, item 98, do RICMS/02.

Quanto ao Acórdão nº 21.821/15/3ª, citado pela Impugnante para corroborar sua tese, observa-se que se trata de uma decisão isolada, de 07 (sete) anos atrás e que expressa o entendimento daqueles que integravam a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG naquele momento e que, por ausência de qualquer norma nesse sentido, não tem o condão de vincular os posicionamentos posteriores relativos à mesma matéria.

Ademais, naquela oportunidade, a E. Câmara decidiu que “*de acordo com o art. 527 do Anexo IX do RICMS/02, na importação de país signatário de acordo internacional, no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento da mercadoria similar nacional, para fins de cálculo do imposto devido na operação de importação, será aplicado o tratamento*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional. (...) No caso dos autos, não há dúvidas de que a Impugnante promoveu a importação de mercadorias indicadas nos referidos dispositivos legais, (...). Entretanto, não é o caso do presente lançamento, uma vez que, conforme já superado, as mercadorias ora importadas não possuem similar nacional.

Lado outro, as decisões recentes deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG coadunam com o entendimento aqui exposto, conforme pode ser observado, a título de exemplo, no Acórdão nº 23.567/20/1ª. Veja-se:

EMENTA

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO DIRETA – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, TENDO EM VISTA A APURAÇÃO INCORRETA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, EM RAZÃO DA NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS NECESSÁRIAS PARA A IMPORTAÇÃO, INCLUSIVE AS ADUANEIRAS, BEM COMO A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO ANEXO IX DO RICMS/02, TENDO EM VISTA QUE AS MERCADORIAS IMPORTADAS NÃO POSSUEM SIMILAR NACIONAL. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” DA CITADA LEI. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(GRIFOU-SE)

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

No tocante ao pedido de aplicação do permissivo legal, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, cumpre registrar que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante do item 3, do § 5º do mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivo legal, uma vez que as infrações praticadas resultaram na falta de pagamento do ICMS:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(Grifou-se)

(...)

Registra-se por derradeiro, não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL

DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Por fim, a Impugnante encerra sua peça de defesa ressaltando que *“protesta, desde já, pela produção de provas documental, pericial e testemunhal, e ainda, pela juntada de novos documentos capazes de elidir o feito fiscal e pelo oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico quando do deferimento da realização de perícia”*.

Veja-se que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento para apresentação de procuração no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Felipe Lobato Carvalho Mitre e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2022.

Jesunias Leão Ribeiro
Relator

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente / Revisor

CS/P